



Instrução Técnica de Recurso 00002/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 15223/2019-4, 15572/2019-6, 05180/2017-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 09/01/2020 14:11

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO

Procuradores: ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

Claumir Antônio Zamprogno, em face do Parecer Prévio 0054/2019- Primeira Câmara, constante do Processo TC 5180/2017 que recomendou ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Teresa**, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do Recorrente, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012.

Após autuação, o então Gabinete do Conselheiro Relator, conforme Despacho 44902/2019-7, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 44941/2019-7.

Em seguida o feito foi encaminhado a este Núcleo para análise e manifestação.

2. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 444941/2019-7 da Secretaria-Geral das Sessões, que a **publicação do Parecer Prévio TC 054/2019** ocorreu em **06/08/2019**. Sendo assim, **o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em**

05/09/2019. Tendo o recurso sido protocolado na data de 05/09/2019, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de parecer prévio que julgou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, haja vista o cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES. Isso porque o recurso foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém os pedidos, a causa de pedir e o fundamento jurídico. Ademais, o recurso foi firmado por procurador regularmente constituído nos autos (Procuração 117/2019-1).

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

III. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**. Considerando que este Núcleo não dispõe de profissional habilitado na área da Contabilidade, encaminha-se o feito ao NCONTAS, a fim de que seja o feito analisado por profissional habilitado.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos requisitos de admissibilidade, sugere-se o **CONHECIMENTO** do presente recurso.

Quanto ao mérito, encaminha-se o feito ao NCONTAS, a fim de que seja analisado por profissional habilitado, considerando que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**.

Após, solicitamos a devolução dos autos a este setor para análise recursal.

Em 08 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim
Matrícula TCE-ES nº 203.040
Coordenadora do NRC
(assinado digitalmente)